



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.613

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 28 de Setembro de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Chico Mendes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Sargento Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep. Camila Toscano
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. André Gadelha
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. André Gadelha	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 03 de outubro (terça-feira), às 14:00h, no Mini Plenário "Deputado Judivan Cabral", com o objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 27 de setembro de 2023.


Eduardo Carneiro de Brito
Deputado Estadual
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 321/2023

Denomina de Livraria "A União - Poeta Juca Pontes" a Livraria da Empresa Paraibana de Comunicação (EPC) situada no interior do Espaço Cultural José Lins do Rêgo. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Projeto que busca denominar aparelho estadual com nome de relevante personalidade. Equipamento já em funcionamento. Homenageado já falecido. Requisitos atendidos. Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR(A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº _____/2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 321/2023, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual denomina de Livraria A União - Poeta Juca Pontes a livraria da EPC, situada no interior do Espaço Cultural José Lins do Rêgo.

A matéria constou no expediente do dia 25 de abril de 2023.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade denominar de "A União - Poeta Juca Pontes" a Livraria da Empresa Paraibana de Comunicação (EPC) situada no interior do Espaço Cultural José Lins do Rêgo.

O projeto prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, bem como a revogação da legislação eventualmente conflitante.

Na justificativa, o autor traz uma breve, porém profusa, biografia do homenageado, o que é mais do que suficiente para embasar a homenagem proposta.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo estadual.

É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências", uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

O poeta paraibano Juca Pontes faleceu no dia 08/04/23 no Hospital Santa Isabel, em João Pessoa, aos 64 anos de idade.

Ele tinha quatro filhos, era natural de Campina Grande, mas há mais de três décadas estava radicado na capital paraibana. Juca Pontes era escritor, autor de livros como Ciclo Vegetal, Ranhuras do Corpo, Carro de Boi, Laçada do Corpo, dentre outros.

Além disso, era editor, fundador da Forma Editorial e da Confraria Sol das Letras, que realizava eventos literários regulares na Academia Paraibana de Letras.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos senhores deputados por honrar a memória do homenageado através da denominação de relevante equipamento no Espaço Cultural, completamente afeito à profusa atividade literária de Juca Pontes.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 321/2023.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2023.


DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 321/2023.

É o parecer.

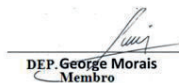
Sala das Comissões, em 09 de maio de 2023.


Dep. João Cabral Neto
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. GEORGE MORAIS
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. TANILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 322/2023

"Dá a denominação de Dr. Plínio Ramalho Neto a Rodovia que interliga o entroncamento da PB-392 de Bonito de Santa Fé à Serra Grande". Exara-se o Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.

- Trecho da justificativa: "A presente propositura objetiva homenagear o Engenheiro Agrônomo Dr. Plínio Ramalho Neto, pelos inestimáveis serviços prestados a cidade de Bonito de Santa Fé, Serra Grande e o distrito de Viana". (...) "Era popularmente conhecido, foi candidato a prefeito por duas vezes na cidade de Serra Grande, professor e também engenheiro agrônomo do Estado da Paraíba, prestou serviço durante alguns anos da Coordenação do Empaer na cidade de Bonito de Santa Fé."

- A propositura não apresenta nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a aprovação da mesma por esse colegiado, estando, portanto, apta, do ponto de vista jurídico para regular tramitação e análise de mérito pelas instâncias deliberativas competentes de acordo com as regras regimentais aplicáveis ao processo legislativo no âmbito da Assembleia Legislativa.

AUTOR (A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR (A): Dep. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R – Nº 268 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e

parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 322/2023**, de autoria do **Deputado Hervázio Bezerra**, com o objetivo de denominar de "Dr. Plínio Ramalho Neto" a rodovia que interliga o entroncamento da PB-392 que liga os municípios de Bonito de Santa Fé à Serra Grande.

A matéria constou no expediente do **dia 25 de abril de 2023**.
Instrução em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O autor justifica validamente sua propositura, apresentando um breve relato sobre os honoráveis feitos da personalidade ora debatida, defendendo o merecimento da referida homenagem.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito da parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo, nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente, e por fim, pelo Plenário da Assembleia.

Em uma análise minuciosa da matéria compreendemos que a mesma não apresenta nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a aprovação a sua aprovação por esse colegiado, estando, portanto, apta, do ponto de vista jurídico, para regular tramitação e análise de mérito pelas instâncias deliberativas competentes de acordo com as regras regimentais aplicáveis ao processo legislativo no âmbito da Assembleia Legislativa.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 322/2023**. É o voto.

Reunião remota, em 09 de maio de 2023.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 322/2023**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.
Reunião remota, em 09 de maio de 2023.



Dep. João Gonçalves de Amorim Sobrinho
PRESIDENTE




DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. George Moraes
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 324/2023

"DISPÕE SOBRE O MÉTODO DE COMPENSAÇÃO DE ÁREAS VERDES EM LOTEAMENTOS NOVOS A SEREM IMPLANTADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS." **Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.**

– A edição de normas que regulem as ocupações urbanas corresponde a uma das atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, uma vez que a Constituição Federal atribuiu-lhes a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano e para executar a política de desenvolvimento urbano. **Vício de inconstitucionalidade formal. Art. 30, I, da Constituição Federal.**

AUTOR (A): **Dep. MICHEL HENRIQUE**

RELATOR (A): **Dep. FELIPE LEITÃO**

P A R E C E R -- Nº 269 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 324/2023**, de autoria do **Dep. Michel Henrique**, estabelecendo que os novos loteamentos ainda não implantados nos municípios do estado da Paraíba, que não contiverem dentro dos limites da área a lotear, áreas com vegetação nativa, árvores frutíferas ou implantadas de porte arbóreo já adultas, deverão compensar parte de suas áreas verdes em locais fora do perímetro deste loteamento.

De acordo com a propositura, as possíveis áreas de compensação serão indicadas pelo proprietário em pré-projeto a ser apresentado à Prefeitura Municipal do Município envolvido - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou de Infra Estrutura (antes de sua aquisição). Poderá o proprietário indicar até três áreas diferentes para compensação.

Ainda, a propositura estabelece que caberá à Prefeitura Municipal, dotar de infraestrutura urbana, toda área Verde, externa ao loteamento, de modo a propiciar o uso público da mesma, bem como caberá ao loteador entregar a área verde de compensação já matriculada em nome da Prefeitura Municipal, com a averbação de área verde referenciando-a ao seu loteamento.

A matéria constou no expediente do **dia 25 de abril de 2023**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justificou de forma válida a sua pretensão legislativa, alegando que os centros urbanos constituem locais de grande desconforto térmico, que é agravado pelo clima tropical com forte nível de insolação durante todo ano.

Neste contexto, defende o nobre colega parlamentar que se torna fundamental a manutenção e/ou implantação de áreas verdes urbanas, para diminuir estes extremos de calor. Além disso, a arborização também é responsável por trazer benefícios em relação à saúde e bem estar da população, diminuição da poluição e a valorização dos imóveis.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Neste sentido entendemos que, apesar dos méritos de que se reveste, este projeto apresenta notório **vício de inconstitucionalidade formal**, por invadir a competência municipal para legislar sobre assuntos de **interesse local**, previsto no art. 30, I, da **Constituição Federal**.

As especificidades do passeio público são definidas, via de regra, pelas leis municipais, pois concerne à matéria do Plano Diretor, conforme ditames da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), envolvendo também o Código de Obras, Código de Posturas e normas de uso e ocupação do solo, em cada cidade, tudo em consonância com as determinações do artigo 182, §1º, da Constituição Federal.

Com efeito, a edição de normas que regulem as ocupações urbanas, estabelecendo requisitos a serem observados em razão de fatores como a proteção do meio do ambiente, a segurança, a saúde, conforto e lazer da população, é indiscutivelmente atribuição do Município, posto que a ele a Constituição Federal atribuiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano e para executar a política de desenvolvimento urbano.

Pela natureza da matéria e pelos requisitos que nosso sistema constitucional estabelece para a elaboração da legislação urbanística, é lícito afirmar que ela demanda planejamento administrativo. E o planejamento na ocupação e uso do solo urbano das cidades é algo que só o Poder Executivo Municipal é habilitado, estrutural e tecnicamente, a fazer.

Nesse sentido:

"Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público." (AI 491.420-Agr, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.) No mesmo sentido: RE 795.804-Agr, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-4-2014, Segunda Turma, DJE de 16-5-2014.

As lições do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 17ª edição, 2014), corroboram o quanto até aqui exposto:

"Visando o urbanismo, precipuamente, à ordenação espacial, e à regulação das atividades humanas que entendem com as quatro funções sociais – habitação, trabalho, recreação, circulação – é óbvio que cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para o seu território, especialmente para a cidade, provendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local..."

As imposições de salubridade urbana destinam-se a manter a cidade, limpa e saudável, como ambiente propício ao desenvolvimento de todas as atividades humanas. Além das condições de clima e solo, outros requisitos podem ser acrescidos ao agregado urbano, de modo a assegurar a salubridade pública... "Cabem, ainda, nestas limitações exigências de espaços livres e áreas verdes nos loteamentos, a obrigatoriedade de drenagem dos terrenos destinados a edificação..."

Logo, os municípios detêm competências privativas que se referem ao interesse local, detalhadas na Lei Orgânica Municipal, tais como: limpeza urbana, cemitérios, abatedouros, licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e uso dos espaços públicos.

Resta evidente, assim, que compete ao Município prover tudo aquilo que se refira ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de seus municípios, inclusive no que tange ao uso e ocupação dos espaços dos loteamentos situados nos seus respectivos municípios.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 324/2023.

É o voto.

Reunião remota, em 09 de maio de 2023.

DEP.



FELIPE LEITÃO

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 324/2023, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Reunião remota, em 09 de maio de 2023.



Dep. João Gonçalves de Amorim Sobrinho
PRESIDENTE



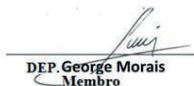
DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. GEORGE MORAIS
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro

DESPACHOS

PROJETO DE LEI Nº 442/2023

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pela **Deputada Jane Panta** de proposição que "Determina que as concessionárias de serviço públicos, fornecedoras de energia elétrica e água adequem seu atendimento aos deficientes visuais em todo o Estado da Paraíba."


CONSIDERANDO que se encontra vigente a **Lei Estadual nº 9.420/2011**, e que trata sobre a matéria veiculada na proposição, conforme pode-se verificar por sua ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E TELEFONE CONFECCIONAREM SEUS DEMONSTRATIVOS DE CONSUMO EM BRAILLE, PARA ATENDER A PARCELA DE CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 442/2023, da **Deputada Jane Panta**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 23 de maio de 2023.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 445/2023

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo (a) **Dep. Francisco Mendes Campos** de proposição que "Dispõe sobre a instituição da Política Pública Estadual Contra o Desperdício de Água no Estado da Paraíba e dá outras providências.

CONSIDERANDO a existência da **Lei nº 10.559/2015**, cuja ementa "Dispõe sobre a Instituição da Campanha Permanente de Mobilização Estadual contra o Desperdício de Água no Estado da Paraíba e dá outras providências" que trata de forma semelhante a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 445/2023**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, inciso I do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 445/2023, do (a) **Dep. Francisco Mendes Campos** por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2023.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR